



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ofício GP nº 122/2021

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 029/2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Saldo do Exercício Anterior a LOA/PPA/LDO do exercício de 2021 e dá outras providências, para apreciação dos nobres vereadores em Regime Especial.

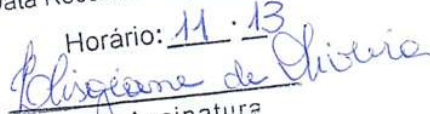
Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 05 de Julho de 2.021.

Atenciosamente,


Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora do Livramento – MT.

PROTOCOLADO N.º 559/2021
Câmara Mun. N.º Sra. do Livramento
Data Recebimento 16/07/2021
Horário: 11 - 13

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

Nossa Senhora do Livramento/MT, 15 de Julho de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, sob o **regime de urgência**, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, por superávit do exercício anterior e excesso de arrecadação, com fulcro no Art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei tem como finalidades, inserir no orçamento vigente, a seguinte dotações orçamentária em decorrência do superavit financeiro do exercício anterior, fonte 100-Grupo 3, de R\$ 220.000,00(Duzentos e vinte mil reais),GESTÃO DA EDUCAÇÃO 25%,conta bancária 5.445-3,fonte 25- Grupo 3,de R\$ 257.000,00(Duzentos e cinquenta e sete mil reais),por excesso de arrecadação TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO,conta bancária 16.273-6, Fonte 22, R\$500.412(Quinhentos mil quatrocentos e doze) referentes a Emenda Parlamentar .

O objetivo desta suplementação é aquisição de ônibus grande , micro ônibus e van escolar, objetivando atender adequadamente os alunos da rede municipal e para tanto , pois quando oferecemos um ensino de qualidade , as crianças participam e se concentram melhor nas aulas, assim temos maiores chances de obter rendimento escolar significativo. Por hora é primordial ressaltar que será de suma importância a realização do transporte escolar na zona rural, bem como acrescentar aos bens patrimoniais.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78.170-000.
CNPJ: 03.507.514/0001-26 – Fones: (65) 351-1401 / 351-1250.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI nº 029/2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Saldo do Exercício Anterior e Excesso de Arrecadação à LOA/PPA/LDO do exercício de 2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, FAZ SABER QUE A CAMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir, no exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial por Superávit do Exercício Anterior e excesso de arrecadação, no valor de 977.412,00 (novecentos e setenta e sete reais quatrocentos e doze mil). Deverá ser efetuado neste exercício e terá sua dotação no orçamento acrescentada à Lei Municipal 939/2020, conforme listados a seguir:

Criar dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR

02.05.02.04.12.361.0010.1973-AQUISIÇÃO DE VEICULOS/TRANSPORTE ESCOLAR			
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ORIGEM RECURSO	VALOR
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	PRÓPRIO	R\$ 220.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	R\$ 257.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	122	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO (EMENDA PARLAMENTAR)	R\$ 500.412,00
SOMA			R\$ 977.412,00

Avenida Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78.170-000.
CNPJ: 03.507.514/0001-26 – Fones: (65) 351-1401 / 351-1250.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 2º. Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão por conta dos Recursos do Governo Federal e Estadual e Próprio, fonte 100- Grupo 3, de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), GESTÃO DA EDUCAÇÃO 25%, conta bancária 5.445-3, fonte 25- Grupo 3, de R\$ 257.000,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil reais), TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO, conta bancária 16.273-6, Fonte 22, R\$ 500.412 (Quinhentos mil quatrocentos e doze) referentes a EMENDA PARLAMENTAR.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento - MT, 15 de Julho de 2021.

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 20 de julho de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas
Comissões Permanentes.

Despacho: Comissões de Justiça e Redação, Economia
e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 20 de julho de 2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parecer Jurídico
do(a) Projeto de Lei complementar 029/2021

Assunto: Projeto de Lei complementar n.º 029/2021 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial. Solicitante: Sr. Prefeito em Exercício do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei complementar n.º 029/2021 que “ Abre Orçamento vigente Credito adicional e da outras providencias .”

Instruem o pedido, no que interessa; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 029/2021 .

Na justificativa descreve que “ a Finalidade inserir no orçamento vigente , a seguinte dotação orçamentaria em decorrência do superávit financeiro do exercício anterior , fonte 100 – para transporte escolar aquisição de ônibus grande .

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A competência da Câmara de Vereadores para análise do presente Projeto de Lei vem determinada Art. 125 Lei Orgânica Municipal

Recorde-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Em razão disso, o art. 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal. O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Desta forma, o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 2.829/1998 e estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 04 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público alvos, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Assim, o Plano Plurianual (PPA) tem como princípios básicos a identificação clara dos objetivos e prioridades do governo; a identificação dos órgãos gestores dos programas e unidades orçamentárias responsáveis pelas ações governamentais; a organização dos propósitos da administração pública em programas; a integração com o orçamento; e a transparência.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei 029/2021, a administração realizará as ações de governo objeto das alterações descritas, em consonância com as técnicas impostas pelo plano de contas e com as imposições da Lei Federal 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A Constituição Federal estabelece:

"Art.167: (...) "

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Com lastro nas considerações acima citadas, conclui-se que *SE O GESTOR PÚBLICO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE DISPOR SOBRE O PLANO*

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLURIANUAL, POR ÓBVIO PODE E DEVE DISPOR SOBRE A SUA ALTERAÇÃO, PARA QUE SUAS AÇÕES ENCONTREM RESPALDO LEGAL.

Quanto aos créditos adicionais especiais, destaca-se que a Lei Federal nº 4320/1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, assevera que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

Os créditos adicionais classificam-se conforme as dotações às quais estão vinculados.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES destinam-se ao reforço de dotações já existentes. Reforma um programa, um projeto, ou uma atividade que já está inserida no orçamento. Dessa forma se os recursos para tal programa for insuficiente, demandando seu acréscimo, o crédito será suplementar.

Por fim, os CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS destinam-se à despesas para as quais ainda não haja dotação orçamentária, o que não significa despesas imprevisíveis. Servem para possibilitar o desenvolvimento de ações que não estão previstos na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o programa, a atividade, ou o projeto não existem. E, para criá-los, será necessário um crédito suplementar especial. Quando criados demandam créditos especiais, mas nos próximos exercícios, se regularmente incorporados no orçamento anual como projetos, ou como atividades, podem ser executados mediante créditos ordinários.

Assim, para créditos adicionais especiais é necessária a existência de prévia autorização legislativa, segundo requer o art. 167, inciso V, da Constituição Federal¹.

Neste sentido já decidiu o TCE/MT, "é possível a abertura de crédito especial por Município, para o caso de despesas novas; deverá ser precedida de autorização legislativa e será efetivada por Decreto do Executivo. É necessária a existência de recursos e de justificativa aceitável, tudo nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e observadas às peculiaridades da Lei Orgânica Municipal".

¹ Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Com o mesmo teor o artigo 165, III, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 165 São vedados:

(...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, acentua: "Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência. [...] Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa" (*Direito municipal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 758).

Seguindo os ditames da Carta Federal, somente exige para a abertura de créditos especiais ou suplementares a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, sem mencionar a necessidade de utilização de norma específica.

Não se nega, contudo, a corrente doutrinária, com respaldo de José Afonso da Silva, que entende necessária lei específica para a abertura de créditos especiais. Nessa senda, o mencionado jurista enfatiza que "todos os créditos adicionais são abertos por decreto do Poder Executivo, mas abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (inc. V), que são os chamados recursos disponíveis [...]". Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso" (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 698).

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de *Constituição, Justiça e Redação* e de *Finanças e Orçamento*

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

SMJ, este é meu parecer.

Nossa Senhora do Livramento, 20 de julho de 2021.

Patrícia Ramalho da Cruz
OAB/MT 14.3560
Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores
de Nossa S^a do Livramento, MT

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 037/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 029/2021 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. João Fernando Nascimento

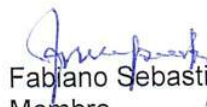
As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial por superavit do exercício anterior – Objetivando a aquisição de Veículo/Transporte Escolar para o Município.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 20 de julho de 2021.


EDER CAMPOS NEVES

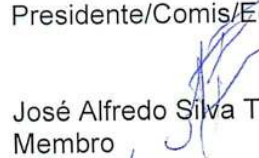
Pres/Comis/Justiça e Redação



Fabiano Sebastião da Silva
Membro

Leila Lucia Martins de Mello
Membro

LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Presidente/Comis/Econ/Finanças

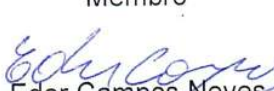

José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO

Pres/Relator/Comis/Educação/Saúde e Assistência Social


Oneide Maria da Silva Assunção
Membro


Eder Campos Neves
Membro



Sanciona e Promulgo o Projeto de Lei Nº 029/2021

do Poder EXECUTIVO

Aprovado em Sessão ORDINARIA

De dia 20 / 07 / 2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

21 / 07 / 2021

Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento-MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Saldo do Exercício Anterior e Excesso de arrecadação à LOA/PPA/LDO do exercício de 2021.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir, no exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial por Superávit do Exercício Anterior e Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 977.412,00 (novecentos e setenta e sete reais quatrocentos e doze mil). Deverá ser efetuado neste exercício a dotação no orçamento acrescentada à Lei Municipal 939/2020, conforme listados a seguir:

Criar dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR

02.05.02.04.12.361.0010.1973 – AQUISIÇÃO DE VEICULOS/TRANSPORTE ESCOLAR			
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ORIGEM RECURSO	VALOR
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	PRÓPRIO	R\$ 220.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	R\$ 257.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	122	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO (EMENDA PARLAMENTAR)	R\$ 500.412,00
SOMA			R\$ 977.412,00

Art. 2º. Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão por conta dos Recursos do Governo Federal e Estadual e Próprio, fonte 100- Grupo 3, de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), GESTÃO DA EDUCAÇÃO 25%, conta bancária 5.445-3, fonte 25- Grupo 3, de R\$ 257.000,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil reais), TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO, conta bancária 16.273-6, Fonte 25, R\$ 500.412 (Quinhentos mil quatrocentos e doze) referentes a EMENDA PARLAMENTAR.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT

e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 20 de Julho de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Manoel Gonçalo de Campos
Presidente

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI nº 972/2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Saldo do Exercício Anterior e Excesso de Arrecadação à LOA/PPA/LDO do exercício de 2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, FAZ SABER QUE A CAMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir, no exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial por Superávit do Exercício Anterior e excesso de arrecadação, no valor de 977.412,00 (novecentos e setenta e sete reais quatrocentos e doze mil). Deverá ser efetuado neste exercício e terá sua dotação no orçamento acrescentada à Lei Municipal 939/2020, conforme listados a seguir:

Criar dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR

02.05.02.04.12.361.0010.1973-AQUISIÇÃO DE VEICULOS/TRANSPORTE ESCOLAR			
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ORIGEM RECURSO	VALOR
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	PRÓPRIO	R\$ 220.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	R\$ 257.000,00
44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	122	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO(EMENDA PARLAMENTAR)	R\$ 500.412,00
SOMA			R\$ 977.412,00

Avenida Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78.170-000.
CNPJ: 03.507.514/0001-26 – Fones: (65) 351-1401 / 351-1250.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 2º. Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão por conta dos Recursos do Governo Federal e Estadual e Próprio, fonte 100- Grupo 3, de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), GESTÃO DA EDUCAÇÃO 25%, conta bancária 5.445-3, fonte 25- Grupo 3, de R\$ 257.000,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil reais), TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO, conta bancária 16.273-6, Fonte 22, R\$ 500.412 (Quinhentos mil quatrocentos e doze) referentes a EMENDA PARLAMENTAR.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento – MT, 21 de Julho de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL